



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003824-55.2021.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante 672 VEÍCULOS EIRELI, é apelado FERNANDO ENÉAS DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003824-55.2021.8.26.0020

Apelante: 672 Veículos Eireli

Apelado: Fernando Enéas do Nascimento (Justiça Gratuita)

Comarca: Foro Regional Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível

EMENTA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Insurgência da parte ré. Alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de produção de prova testemunhal. Problemas mecânicos específicos identificados no veículo usado. Informação prestada expressamente pelo vendedor de que o bem estaria em ótimas condições, não possuindo problemas, contudo, que não se coaduna com o estado efetivo de sua entrega. Prova pericial verificou nexos causal entre o mau funcionamento da embreagem e o nível de desgaste de suas peças, que dificilmente seria percebido em rodagem breve. Danos materiais ocorrentes, impondo a obrigação da ré em restituir os valores despendidos pelo autor com o reparo da embreagem. Danos morais ocorrentes. Dano moral ocorrente. Valor indenizatório arbitrado a este título (R\$10.000,00), que não comporta redução, conforme a correta incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Voto nº 31.767

Trata-se de sentença prolatada pela MM Juíza de Direito, Dra. Daiane Thaís Souto Oliva de Souza, que julgou procedente a “Ação de indenização por danos materiais e morais”

proposta por **FERNANDO ENÉAS DO NASCIMENTO** em face de **672 VEÍCULOS EIRELI** para e condenar a ré: a) ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 6.847,20, corrigidos monetariamente a contar do desembolso, com juros de 1% ao mês, contados da citação; b) ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente a contar da data de prolação da sentença, com juros de 1% ao mês, estes contados da citação. E as correções monetárias de acordo com a tabela prática do TJSP.

Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência fixados em 15% do valor da condenação.

Apela a ré (fls. 255/270), alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, por ter a apelante requerido expressamente a produção de prova testemunhal (fls.125), havendo o julgamento antecipado da lide.

Afirma que é incoerente a inversão do ônus da prova e obrigação de provar os fatos, ao mesmo tempo que impede a realização da prova testemunhal. Aduz que um dos pontos controvertidos era se o problema alegado existia no veículo quando realizada a compra ou se o bem estava em perfeito estado, o que seria comprovado pelas testemunhas que dirigiram o veículo e pelo mecânico que fez a revisão e manutenção no veículo. Pede a anulação da sentença. Prequestiona a matéria.

Alega que o mecânico não constatou qualquer problema no veículo. Afirma que gastou R\$2.177,00 na manutenção do veículo (fls. 88), e a embreagem estava funcionando normalmente. Assevera que no mesmo dia da retirada do veículo, o apelado retornou, reclamando da embreagem. Sustenta que sempre agiu de boa-fé.

Diz que posteriormente, o apelado cobrou mais de R\$7.000,00 pelo suposto conserto do veículo, sem laudo para comprovar o defeito alegado. Entende que houve má-fé do autor, já que o veículo estava em ótimo estado.

Assevera que não há se falar em vício oculto, mas sim dano causado pelo desgaste natural, já que o veículo contava com 61.762Km rodados. Sustenta que a perícia foi realizada em 02/03/2023, 04 anos após a compra do veículo com 11 anos de uso, em que se verificou que o veículo estava com 95.366Km rodados.

Argumenta que foi condenada a pagar o conserto da embreagem realizado em 16/01/2020, após o prazo legal de garantia de 90 dias, vencido em 28/12/2019, o que não pode ser permitido.

Entende que a cobrança é absurda, a importância é arbitrária (fls.48), pois não foram apresentados 03 orçamentos e o conserto em oficina de menor valor. Afirma que inexistem danos morais indenizáveis, tratando-se de mero aborrecimento. Subsidiariamente, requer a redução da indenização para R\$3.000,00.

Contrarrazões às fls. 277/284.

É o relatório.

Trata-se de Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de compra e venda de veículo usado.

De início, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa.

Com efeito, “*no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.*” (STJ, AgInt no REsp nº 1.824.242/AC, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 29/10/2019, DJe 12/11/2019).

Em outros termos, “*sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil*” (STJ, AgRg no Ag 1114441/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 04/02/2011).

No caso concreto, as provas dos autos são suficientes para a análise do pedido, razão pela qual se torna desnecessária a produção de prova testemunhal.

No mérito, narra o autor que, em 26/09/2019, adquiriu da empresa ré o veículo Chevrolet (Modelo S10 – Placa: EXX-1725 – Cor Prata), com pagamento à vista no valor de R\$23.500,00, mais 48 parcelas fixas de R\$793,24, totalizando assim o montante de R\$47.000,00. Relata que após dois dias da aquisição do veículo, notou a presença de vícios que prejudicaram funções essenciais do automóvel, impossibilitando sua utilização. Aponta que além da embreagem, sua lona estava desgastada, buscando auxílio da empresa ré que encaminhou o veículo a uma oficina associada. Entretanto não houve reparo por entenderem que a embreagem estava em boas condições. Diz que após a devolução, o problema persistiu, sem a requerida reparar o veículo, o autor procurou o conserto por conta própria. Pleiteou a indenização por danos materiais no valor de R\$7.511,67 e por danos morais em quantia não inferior a 10 salários-mínimos.

Embora tenha a aquisição do veículo sido efetuada sem a prévia vistoria com mecânico de confiança do autor para se certificar do real estado de conservação e manutenção do bem, ele foi comprado sob a promessa de que estaria em ótimas condições, não possuindo problemas.

Enquanto o autor insistia na existência de problemas na embreagem, pouco tempo após a compra, o mecânico indicado pela ré apontava ausência de defeitos ou falhas. Sem resolução da questão pela ré dentro do prazo de garantia, o autor procurou

consertar o veículo por conta própria.

E o perito judicial verificou que o veículo se encontra em boas condições de conservação, uso e funcionamento, e ao realizar a vistoria nas peças que foram substituídas pelo autor, verificou que:

“(...) estavam excessivamente gastas quando da transação do veículo, e aparentemente nunca haviam sido substituídas desde a fabricação dessa camionete. O nível de desgaste e danos confirma a queixa de “deslizamento” da embreagem poucos dias após a compra do veículo.

Portanto, do ponto de vista técnico, há nexos causal entre o mau funcionamento da embreagem e o nível de desgaste das suas peças, logo antes da transação do automóvel. Era pouco provável que este desgaste fosse percebido numa rodagem breve, sem carga. Em outras palavras, o real estado da embreagem era um vício oculto e é justificado o ressarcimento de R\$ 6.847,20 ao Autor, com peças e serviços, corrigidos monetariamente desde 16/01/20.” (g.n. - fls. 194).

Neste ponto, a alegação da apelante de que o bem foi entregue em perfeito estado, sem problemas, não se harmoniza com a boa-fé objetiva.

Desse modo, deverá a ré indenizar o autor pelos danos materiais, nos termos da r. sentença recorrida.

E com razão o pleito indenizatório fundado em danos morais.

É indubitável que os fatos narrados causaram danos morais ao autor, já que mesmo sendo apontada a perda de tração das rodas, que poderia causar acidentes, somado ao descaso para a resolução do problema, além do desvio produtivo, comprovado pelas tentativas em solucionar o problema sem sucesso, repercutindo em transtornos que extrapolaram o mero aborrecimento.

Já o valor indenizatório fixado na origem (R\$10.000,00) não comporta qualquer tipo de redução, estando bem ajustado às peculiaridades do caso e respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No que toca a eventual prequestionamento, firmou-se o entendimento que é suficiente o tribunal de origem ter debatido e decidido a questão federal que se alega.

Assim, visando evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no

sentido de que, para o prequestionamento, é desnecessária a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram (AgRg no REsp nº 1127209/RJ 6ª Turma Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura DJe 28.05.12; AgRg no AREsp nº 25722/SP 2ª Turma Rel. Min. Humberto Martins DJe 26.10.11).

Assim, a r. sentença deverá ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, ficando majorados os honorários advocatícios ao total de 16% do valor da condenação, nos termos do §11, do art. 85, do CPC.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora